CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.175 **Data** 15.05.95

Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 11/95

Autor DIVERSOS VEREADORES

Assunto DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 66 E RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 17/5/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 12/6/95
Fernando Cerelli
Presidente

Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 12/6/95
Fernando Cerelli
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o de ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 11/95

Dá nova redação ao artigo 66 e respectivo párágrafo único da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 66 e respectivo parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 66 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de quinze dias, certidões / dos atos, contratos e decisões, gra-/ tuitamente, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor de Administração da Prefeitura, e as certidões relativas/ ao Poder Legislativo serão fornecidas pelo Diretor de Secretaria da Câmara.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/05/95

PROTOCOLO
NOC Nº 19.175
15 / 05 / 95
Diretor de Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

No que tange aos aspectos constitucionais, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia observa e cumpre os preceitos e princípios contidos na Carta Magna do País.

Quanto ao mérito, não há nada a opor, pois a presente Emenda visa aprimorar e adequar a Lei Maior do Município às normas e legislação vigente que dizem respeito aos assuntos de interesse local e ao processo legislativo municipal.

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da presente Emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito.

Sala das Comissões,

Em 17 de maio de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

MASSAO HAYASHI
Membro

regulamenta o fornecimento

de certidões.